



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10340.720913/2022-62
RESOLUÇÃO	1401-001.204 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	D & D SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem, para saneamento dos autos, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a exclusão da D & D SERVICOS LTDA do SIMPLES Nacional, objeto do Ato Declaratório Executivo ADE DRF/FNS nº 37/2022, de 19 de dezembro de 2022, o qual foi assim exarado:

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 6º, inciso I, alínea b, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 e observados o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020 e o Anexo I da Portaria RFB nº 20, de 5 de abril de 2021, tendo em vista ainda o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — Simples Nacional, a pessoa jurídica abaixo identificada, **por integrar grupo econômico com outras sociedades, cuja receita bruta global ultrapassa o limite de que trata o inciso II, do caput do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, incorrendo na hipótese de exclusão de ofício estabelecida no inciso V, parágrafo 4º, do artigo 3º, da referida lei complementar, observadas as alterações posteriores, e de acordo com o disciplinado na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, conforme detalhado nos autos do processo administrativo fiscal nº 10340.720913/2022-62.**

Pessoa Jurídica	CNPJ	Início dos efeitos da exclusão	Período de impedimento de nova opção
D & D Serviços Ltda	09.448.517/0001-12	01/01/2018	Até 31/12/2027

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir da data indicada acima, ficando impedida de realizar nova opção por esse regime pelo prazo de 10 (dez) anos, conforme determina o parágrafo 2º, do artigo 29, da Lei Complementar nº 123, de 2006, observadas as alterações posteriores, e o disciplinado no artigo 84 da Resolução do CGSN nº 140, de 2018.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolizada na unidade da RFB de sua jurisdição, conforme disposto no artigo 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 — Processo Administrativo Fiscal - PAF.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

A contribuinte apresentou impugnação (manifestação de inconformidade) e a 28ª Turma da DRJ08 a julgou improcedente, sendo assim ementado o acórdão:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2018, 2019 GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

O grupo econômico de fato é formado por empresas ligadas por vínculos de coordenação ou subordinação, com comunhão de objetivos sociais, atuando de forma integrada sob a mesma administração.

SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO. LIMITE DE RECEITA BRUTA. GRUPO ECONÔMICO.

Não pode optar pelo regime tributário do Simples Nacional a pessoa jurídica cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite estabelecido na legislação. As empresas que integram grupo econômico se encontram sob mesma administração, de modo que para aplicação do limite legal, será considerada a soma das receitas brutas de todas as empresas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte tomou ciência do retro citado Acórdão em 04/06/2024 (Edital a fls. 1625) e interpôs o recurso voluntário (a fls. 1628 e segs.) em 29/05/2024 (Termo a fls. 1627), no qual aduz as seguintes razões de defesa:

A alegada divisão das atividades na intenção única de se beneficiar do Simples Nacional, estão estritamente ligadas às características dos negócios, ou, mais precisamente, ao fato de que as empresas possuem domicílios distintos e locais de atuação igualmente distintos, sem contar que as suas atividades (carregamento de frangos em propriedades rurais) ocorrem 24 (vinte e quatro) horas, diariamente, por se tratar de um produto perecível que exige a constância dos trabalhos, até em razão da demanda das agroindústrias. Os serviços são prestados em 03 (três) turnos diários (diurnos e noturnos), através de vários empregados que atendem inúmeros clientes, que são visitados e contatados, situação que potencializa problemas a serem resolvidos pelo administrador, necessitando da sua presença.

Ignorou-se o fato de que a constituição de apenas uma empresa e filiais em cidades distantes, funcionando 24 (vinte e quatro) horas, com inúmeros fornecedores, empregados e clientes, implicaria na majoração substancial dos custos operacionais, como aquele decorrente da contratação de pelo menos 03 (três) gerentes de produção por filial a fim de que existisse um administrador em cada um dos 03 (três) turnos diários. Com o sócio administrador presente no local, ele próprio poderá administrar isoladamente a empresa durante os seus 03 (três) turnos diários de jornada de trabalho, full time, dotado da máxima presteza e responsabilidade, afinal se a empresa também é sua, Ele buscará não negligenciar o trabalho e majorar o seu lucro pessoal, além do que, evita-se o risco de pedidos de demissão e de busca urgente por profissionais, os quais nem sempre vêm habilitados para o serviço administrativo.

As empresas têm uma relação estreita com clientes, necessitando de sócios para administrá-la e de autonomia para serem conduzidas, cada qual de acordo com as características dos produtores locais, demografia e região geográfica, o que afeta a sua operacionalização.

Aliás, os serviços não são prestados em um estabelecimento fixo, a exemplo de um escritório de contabilidade que pode ser administrado à distância por telefone e internet, mas nas propriedades rurais de cada um dos vários produtores clientes, situação que afasta a necessidade de uma sede física ou de telefone fixo, bem como exige uma circulação constante de veículos e de colaboradores por 24 (vinte e quatro) horas diárias, além de cuidado com o resultado dos serviços a fim de evitar prejuízos e, principalmente, um cuidado com a segurança dos trabalhadores em vista da constante possibilidade de acidentes de trabalho e de trânsito.

A existência de empresas distintas facilita a administração, operacionalização e a racionalização das atividades, as quais, naturalmente, sofreriam uma substancial elevação nos custos financeiros e/ou administrativos caso fosse criada uma única empresa com filiais.

Neste contexto, o fato de existirem vínculos de parentesco entre os sócios; ou de que duas, das cinco empresas envolvidas, tenham o mesmo endereço; ou ainda a atividade semelhante entre elas; ou a administração centralizada nas mesmas pessoas físicas; ou o mesmo contador ou a defesa conjunta; não têm o condão de configurar um grupo econômico ou uma fraude fiscal, na medida em que os critérios principais estão ausentes, quais sejam: a prova de que uma empresa está hierarquicamente acima das demais, controlando-as; de que os trabalhos são coordenados por uma única empresa; ou que exista a confusão patrimonial entre elas; de que o custo financeiro e/ou administrativo seria o mesmo caso existisse uma única empresa com filiais; e, principalmente, de que seria possível administrá-las igualmente à distância sem a necessidade da contratação de gerentes.

A lei pátria não impede a elisão fiscal quando se busca a redução de custos financeiros ou administrativos ou mesmo tributários, principalmente em se tratando de empresas que atuam em locais distintos e cuja atividade exige a proximidade de um administrador. Caberia à fiscalização, assim, trazer elementos próprios de fraude, comprovando que os custos financeiros ou administrativos seriam os mesmos no caso de uma única empresa como filiais, e que a atividade comportaria uma administração à distância pelos administradores, sem a necessidade de contratação de gerentes.

I. DA NÃO CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

Colhe-se da decisão ora recorrida a seguinte fundamentação para subsidiar o alegado grupo econômico e justificar uma suposta fraude no intuito de colocar as empresas sob o regime simplificado de tributação, in verbis:

(...)

Pautou-se na presunção *hominis* de grupo econômico subsidiada, apenas, no fato de as tais empresas (a) possuem os nomes semelhantes; (b) possuem as atividades semelhantes; (c) autorização para uso de nome outorgado por Valdecir Piccoli ao filho Rafael; (d) familiares e ex-empregados como sócios; (e) possuem o mesmo contador e advogado; (f) as procurações outorgadas aos contadores para representação na Jucesc; (g) as procurações outorgadas pelos sócios a Valdecir Piccoli; (h) a ausência de contato via telefônico fixo; (i) retirada de uma correspondência por Valdecir Piccoli; (j) endereços físicos de uma empresa não encontrado; (k) endereço eletrônico comum em algumas empresas; (l) falhas formais na contabilidade na escrituração das receitas e das despesas; (m) omissão de despesas.

Em outras palavras, o grupo econômico foi presumido a partir do fato de que as empresas possuíam atividades similares e porque Valdecir Antonio Piccoli possuía relações pessoais e de parentesco com sócios das empresas e, ainda, porque tinha, supostamente, poderes de administração sobre todas elas com base em procurações, cujo uso ou cujos atos de gerência que poderiam ter sido praticados através delas nunca restaram demonstrados.

Os demais fatos (as procurações para o contador atuar na Jucesc; contador e o advogado em comum; endereço eletrônico em comum; falhas na contabilidade, ausência de telefone fixo ou de endereço físico; recebimento de correspondências etc.), não comprovam a coordenação entre elas, conceito este que deve ser interpretado usando-se do seu sentido JURÍDICO.

Inclusive, a elaboração de uma defesa conjunta não prova a fraude, mas sim que estão alinhadas em suas alegações com o fim de não gerar dúvidas no julgador, de modo a assegurar a sua ampla defesa e o regular contraditório, sem divergências. Se todas estão sendo acusadas no mesmo fato, não tem sentido cada uma delas elaborar uma defesa diferente.

A partir desses fatos, presumiu-se a fraude e a intenção de burlar a legislação fiscal a fim de enquadrar as empresas no sistema simplificado de tributação.

Vale lembrar que a própria fiscalização aplicou a IN RFB 971/2009, que adotou o conceito de grupo econômico extraído do art. 2º, § 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, segundo o qual “Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem um grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego”. O §3º do referido artigo 2º ainda dispõe que “Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias a demonstração de um interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes”.

Ocorre que:

- a) não restou comprovado que uma empresa estava hierarquicamente acima das outras e que as dirigia, controlava ou administrava indiretamente;
- b) não restou comprovado que uma empresa coordenava as atividades que eram exercidas comercialmente pelas demais empresas;
- c) a mera identidade de sócios ou a participação de Valdecir Antônio Picolli em atos administrativos das empresas não configura o grupo econômico;
- d) não restou comprovado algum ato de gerência que tenha sido praticado por Valdecir Antonio Picolli usando das procurações lhe outorgadas;
- e) não restou comprovada a origem comum do capital social, do patrimônio ou do faturamento das empresas;
- f) não restou comprovada a conexão das atividades entre as empresas, mas somente a similaridade das atividades;
- g) não restou comprovado o interesse integrado, ou seja, que as empresas atuavam para atender os mesmos produtores rurais ou que atendiam às mesmas agroindústrias ou que se utilizavam dos mesmos colaboradores ao mesmo tempo no atendimento aos clientes;
- h) não restou comprovada a efetiva comunhão de interesses, ou seja, que as empresas confundiam os seus patrimônios, usando dos mesmos veículos ou contas bancárias no desenvolvimento das suas atividades comerciais, ou ainda que o faturamento obtido por uma era aproveitado pela outra;
- i) não restou comprovada a atuação conjunta das empresas, ou seja, que agiam de forma coordenada perante os fornecedores, ou no atendimento

dos clientes, ou que os seus empregados estavam subordinados a todas elas de forma simultânea ou concomitante.

O Tribunal Superior do Trabalho, a quem compete interpretar as leis e normas de natureza trabalhista, interpretando os §§ 2º e 3º do artigo 2º da CLT, recentemente, entendeu que “ao manter a responsabilidade solidária da empresa Recorrente, com amparo no reconhecimento de grupo econômico, supostamente configurado a partir da relação de coordenação entre as empresas reclamadas e da mera existência de sócios em comum, o Tribunal Regional proferiu decisão contrária à remansosa jurisprudência firmada no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho” (TST-AIRR-11306-70.2018.5.15.00 08, rel. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 30/09/2021).

A coordenação exigida pela lei para fins de configuração do grupo econômico horizontal não se mede somente com a existência de procurações em nome de um dos sócios ou com as atividades similares ou com o parentesco ou afinidade entre os sócios, sendo necessário, também, provas de que os colaboradores sejam os mesmos em todas elas, bem como os seus clientes, além do patrimônio ou faturamento, sendo que, neste caso concreto, esses três últimos requisitos não restaram comprovados.

Não bastasse, para desconstituir um planejamento com respeito ao artigo 116 e § único do CTN, competiria ao fisco demonstrar o abuso apontando a ausência de um propósito negocial, econômico e de racionalização com a constituição de cinco empresas. Ou seja, não basta alegar abuso em razão das pessoas. Deve-se apontar de forma pormenorizada que as atividades de coleta de animais e de transporte rodoviário, se fossem organizadas em um único empreendimento, com matriz e filiais, teria um custo operacional idêntico àquele atualmente suportado. Só assim restaria comprovado que a abertura de cinco empresa tinha como fim único burlar as regras de opção do SIMPLES-Nacional, pois o custo impactado com o procedimento seria apenas o tributário. E nem se diga que compete ao contribuinte derruir a presunção fiscal, eis que, sabidamente, quem denuncia o abuso à lei é que deve prová-lo.

Entretanto, a fiscalização ignora que as atividades desenvolvidas pelas empresas (carregamento de frango em granjas e transporte rodoviário de cargas) ocorrem 24 (vinte e quatro) horas diariamente, em municípios distintos, e que por envolver produtos perecíveis, exigese uma constância dos trabalhos, até em razão da demanda das agroindústrias.

Os serviços são prestados em locais diversos, distantes um do outro, em 03 (três) turnos diários (diurnos e noturnos), com vários empregados a serem administrados, a exemplo dos inúmeros produtores, que devem ser visitados e contatados, situação que potencializa problemas a serem resolvidos pelo administrador, necessitando da sua presença física no local e não em escritório.

A constituição de uma única empresa e filiais em cidades distantes, atuando 24 (vinte quatro) horas por dia, com inúmeros fornecedores, empregados e produtores para administrar, implicaria na majoração substancial dos custos operacionais, como, por exemplo, de cunho trabalhista oriundo da contratação de pelo menos 03 (três) gerentes em cada filial a fim de ter um administrador em cada um dos 03 (três) turnos diários. Com o administrador no local, ele poderá administrar isoladamente a empresa durante os seus 03 (três) turnos diários de jornada de trabalho, full time, dotado de presteza e responsabilidade, afinal se a empresa e o negócio também são seus, buscará não negligenciar o trabalho e majorar o seu lucro pessoal, além do que, evita-se o risco de pedidos de demissão e de busca urgente por profissionais, os quais nem sempre vêm habilitados para o serviço administrativo.

As empresas, embora atuem no carregamento de frangos, não atuam perante os mesmos produtores rurais e nem para as mesmas agroindustriais, nem usam dos mesmos funcionários e muito menos auferem as mesmas receitas, possuindo cada qual os seus próprios clientes, além de não entregarem as cargas para as mesmas agroindustriais, não possuindo os mesmos funcionários, e também não usam do mesmo patrimônio em suas atividades, possuindo faturamentos distintos, os quais são usados na condução de cada um dos negócios separadamente, sem qualquer confusão.

Ademais, a “autorização” prestada por Valdecir Antonio Piccoli ao filho para que este usasse o nome “Piccoli” em sua empresa P & B não prova a confusão patrimonial ou pessoal, ao contrário, aponta que são sociedades empresariais distintas uma da outra. Se assim não fosse, porque haveria esse cuidado de buscar uma “autorização”? Tendo em vista a familiaridade entre os sócios das empresas (pai e filho), o referido documento foi providenciado exatamente para distinguir as tais sociedades perante terceiros, que poderiam se confundir. A intenção foi exatamente a de documentar a distinção entre as empresas, apesar do uso de uma nomenclatura parecida.

A utilização de um contador em comum ou da procuração outorgada ao mesmo para representação das empresas na Jucesc também não é indício de infração à lei tributária, mas só demonstra a relação de confiança com o profissional, o qual, por possuir certificado digital e a expertise, pode acessar os sistemas eletrônicos dos órgãos governamentais através da procuração, colaborando com seus clientes através de um serviço que, sabidamente, é prestado por praticamente todos os contadores aos seus clientes, exatamente por conta da deficiência destes em entender o sistema eletrônico ou ainda pela ausência de um certificado digital, fato que era comum até bem pouco tempo atrás.

Cumprе lembrar, ainda, que há anos havia dificuldades para a criação e/ou baixa de pessoas jurídicas, e tais procedimentos levavam meses ou até anos para uma conclusão, sendo comum, assim, a aquisição de cotas de uma empresa paralisada a fim de alterar o seu objetivo social e lhe emprestar nova finalidade sem precisar passar pelos trâmites burocráticos exigidos para a abertura de nova empresa. Atualmente, com a tecnologia de informação, e a utilização de documentos e processos digitais, aquele modus operandi deixou de ser aplicado visto a agilização e a rapidez advinda.

Que existe uma relação pessoal e de familiaridade entre alguns sócios, isto é inegável, mas o fato não pode ser utilizado como prova de abuso ou fraude à lei tributária, visto que se trata de planejamento aceitável a criação de várias empresas com a finalidade de racionar custos financeiros e de pessoal, até porque se a intenção fosse fracionar a atividade com o fim único de se manter no SIMPLES Nacional, ao invés da omissão de despesas, bastaria um novo fracionamento, porém não foi isso que se constatou. O que se notou foi a existência de empresas com áreas geográficas distintas de atuação, cada qual com administradores, empregados, finanças e clientes próprios; algumas com problemas contábeis, alguns já retificados, inclusive.

Já as procurações outorgadas a Valdecir Antonio Piccoli, isoladas, são inúteis para o fim de provar abuso, por se tratar de algo corriqueiro e legal. Competiria ao Fisco indicar quais foram os atos de gestão praticados com a referida procuração a fim de comprovar uma “subordinação” perante ele. Mas, a suposta ingerência ou coordenação não ficou demonstrada. A procuração, isoladamente, não comprova a influência de Valdecir Piccoli nas empresas. Competiria ao Fisco provar que o documento foi efetivamente utilizado como instrumento de gestão empresarial e quais atos foram praticados.

Aliás, o fato de alguns sócios terem sido empregados ou mesmo alternado de sociedade, igualmente nada comprova, afinal a livre iniciativa é princípio constitucional (artigo 170, caput, da CF/1988) e nada impede que o sujeito resolva empreender, investindo o seu capital, deixando de ser empregado para ser tornar sócio da empresa onde atuava. É uma questão de oportunidade gerada pela inviabilidade operacional na criação de filiais, visto as características da atividade, situação que permitiu ao sujeito investir e se tornar sócio de um negócio, bem como sair do empreendimento quando entendeu conveniente seguir outro caminho, ou mesmo, ingressar em outra sociedade por conta de sua expertise.

Também, o fato de que foram usados os mesmos endereços eletrônicos para empresas distintas não indica nada de ilícito, até porque o cadastro geralmente é realizado pelo contador, ou seus colaboradores. Cabe lembrar que o contador de todas as empresas era o mesmo. Presumir ilícito em razão da confusão de endereços eletrônicos não pode ser aceitável, afinal, embora seja um indício, não prova que Valdecir Antonio Piccoli tenha, efetivamente, administrado o referido empreendimento.

Assim, a autonomia de cada empresa facilita a sua administração, bem como a operacionalização e a racionalização das atividades, as quais sofreriam substancial elevação nos custos financeiros e administrativos caso fosse criada uma única empresa com várias filiais.

Inclusive, a alteração do quadro societário e o ingresso de familiares ou antigos funcionários não indicam a relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade, ou confusão patrimonial e de pessoal, uma vez que tais situações fazem parte do cotidiano de qualquer empreendimento. Se tal fato provasse o grupo econômico, então a JBS S/A, Aurora Alimentos, BRF S/A., e todas as agroindústrias que atuam na Região Oeste do Estado de Santa Catarina formariam um grande grupo econômico, afinal devem ser inúmeros os casos de migração de empregados e administradores entre uma e outra, ou de substituição de administradores, ou ainda a compra de insumos e ativos entre elas, dada a atividade idêntica.

Cumpra ainda lembrar que os “indícios” de grupo econômico ocorreram anos antes do período fiscalizado, sendo desarrazoada a utilização de fatos ocorridos há mais de cinco anos para justificar uma simulação, quando o próprio Código Tributário Nacional estabelece que o Fisco pode se utilizar, somente, de elementos colhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à fiscalização, como se interpreta da redação do seu artigo 195 e § único. Se fôssemos pegar o histórico da grande maioria das empresas nacionais, possivelmente nos últimos 20 anos ocorreram inúmeras alterações

societárias, com a inclusão e a retirada de familiares e ex-funcionários. Partindo-se da presunção desproporcional usada pelo Fisco no presente caso, estaria aberta a porta para a autuação de inúmeras empresas sob a acusação de “grupo econômico” pelo simples fato de que promoveram várias alterações no quadro societário.

Logo, se houve um grupo econômico, ele já estava desconfigurado à época do período fiscalizado (2018) e não poderia influenciar os fatos geradores futuros, lembrando que, pelo art. 116, inciso I, do Código Tributário Nacional, “considera-se ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos, tratando-se de uma situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios”.

Portanto, se a partir de 2018 não se verificaram circunstâncias materiais necessárias à configuração do grupo econômico e do fato gerador previdenciário, não se poderia impor uma tributação tendo em vista a ausência da situação fática específica.

III. DA AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE

Juridicamente, não se configurou o “grupo econômico” afinal uma coisa é a confusão patrimonial e pessoal, onde um mesmo valor financeiro ou bem circula, ou a mesma pessoa atua, HABITUALMENTE e CONCOMITANTEMENTE, em várias empresas distintas, porém agregadas, a ponto delas serem tratadas como um único empreendimento perante a clientela por ser impossível segregar o valor financeiro, o bem ou a pessoa física, das próprias pessoas jurídicas.

Outra coisa é a presença de dois ou mais estabelecimentos autônomos, cada qual com o seu próprio pessoal, estrutura, contabilidade, finanças e clientes, e que se relacionam de forma EVENTUAL entre si e tiveram os mesmos empregados ou sócios EM ÉPOCAS DISTINTAS, sem confusão patrimonial e/ou de pessoal. Não se pode falar em simulação ou em grupo econômico se as atividades se desenvolvem de forma natural e de acordo com a legislação. Se desta hipótese surgir uma presunção de simulação, então os contratos civis e os trabalhistas perderão o valor jurídico e a insegurança reinará, afinal situações cotidianas e legais poderão ser interpretadas como sendo de má-fé.

A propósito, o artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, dispõe:

(...)

O CTN exige uma confusão patrimonial/pessoal concomitante e habitual para fins de responsabilidade solidária. Ocorre que nenhuma das empresas fiscalizadas possui interesse comum no fato gerador das contribuições exigidas das demais, afinal cada qual tem uma abrangência geográfica e clientes próprios, estrutura financeira própria, o sócio administrador e empregados próprios, inexistindo a confusão patrimonial e de pessoal a ponto de configurar um interesse “comum” tributário entre elas.

(...)

Outra decisão importante vem da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba onde estabeleceu que, para a operação desse tipo (segregação das atividades em várias empresas) ser considerada válida, é preciso que o desenvolvimento das respectivas atividades ocorra separadamente e haja distinção com relação à administração, corpo de funcionários e entre as suas instalações (Acórdão 06-23349), exatamente como no caso em tela.

Ao analisar a situação, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) entendeu que, para o ato ser considerado ilegal, era preciso que a Receita Federal provasse que a nova entidade não tinha um quadro próprio de empregados, não celebrava negócios e nem mantinha escrituração fiscal própria (vide Acórdão 103.23.357). Com isso, os conselheiros declararam a legalidade da divisão, tal como deve ocorrer no presente caso.

A título ilustrativo, cabe mencionar o caso da Grendene (Acórdão 103.07.260). Na operação, a fabricante de calçados criou oito empresas. Depois disso, a “empresa-mãe” ficou atribuída de fabricar os produtos e vendê-los, a preço de custo, para as suas coligadas. Estas, por sua vez, revendiam os chinelos e sandálias a preço de mercado. De acordo com os conselheiros, a operação foi simulada, pois as oito novas entidades não tinham estrutura nem funcionários próprios. Assim, o CARF anulou o ato para fins tributários e cobrou o que foi indevidamente economizado pela Grendene. No presente caso, tal como largamente demonstrado, cada uma das cinco empresas possui estrutura e funcionários próprios, não havendo que se falar em simulação ou grupo econômico.

Por fim, o CONSELHO DE CONTRIBUINTES, no seu Acórdão n. 103-14.432, Rel. Conselheiro José Roberto Moreira Melo, sessão de 14 de dezembro de 1993, consignou que “não é admissível o uso da chamada interpretação econômica, com vistas a considerar simulação e fraude fiscal”.

Neste contexto, visando-se com a constituição das cinco empresas, somente, a racionalização das atividades econômicas e a redução dos

custos operacionais com a utilização de uma forma jurídica absolutamente lícita, não cabe ao fisco, agora, com base em uma interpretação meramente econômica, usar da presunção para desconstituir esta mesma forma jurídica lícita sem lei que lhe permita fazê-lo, sem a prova do dolo, ou sem ter em mãos uma sentença judicial anulatória, muito menos presumir um “interesse comum” de uma empresa no fato gerador de outras, notadamente quando inexistente a prova de que os funcionários de uma atuavam nas atividades desenvolvidas pela outra.

IV. DA AUTONOMIA DA P&B SERVIÇOS (08.089.002/0001-00)

A empresa P & B Serviços tem sede administrativa na Rua Manoel Pedro da Silveira, 1881, Centro, Itaiópolis-SC, CEP 89.340-000, sendo que, no período da ação fiscal, conforme 5ª alteração contratual, a empresa se encontrava localizada em Rio Negrinho-SC, tendo inclusive apresentado Contrato de Locação de Imóveis. A empresa P & B Serviços possui patrimônio e funcionários próprios, não apresentando um único indício de confusão patrimonial ou de pessoal com as demais empresas.

A “subordinação” dessa empresa é supostamente demonstrada através das alterações no quadro societário ocorridas até o mês de MAIO/2009, quando os sócios Rafael Piccoli e Nilson Sebastião Barbosa assumiram o comando da sociedade, e a administraram conjuntamente até que Rafael Piccoli se retirasse do quadro societário em 26/07/2022, fato inclusive omitido pela fiscalização.

Alterações no quadro societário ocorridas antes do mês de MAIO/2009 não podem ensejar a presunção de que ainda exista, no longínquo ano de 2018, um grupo econômico que é controlado por Valdecir Antonio Piccoli. Manifestamente, desde MAIO/2009, a sociedade P & B Serviços passou a ser conduzida por Rafael Piccoli e Nilson Sebastião Barbosa, sendo que o primeiro tem residência em ChapecóSC e o segundo, Rio Negrinho-SC, distintas de Valdecir Antonio Piccoli, cujo domicílio é em Seara-SC, tal como se pode extrair nos endereços constantes nas procurações descritas no relatório fiscal.

Exatamente por conta dessa distinção de domicílios e em vista da relação de confiança com os contadores sediados na cidade de Seara-SC, conhecidos de todos os envolvidos, e diante dos atos administrativos que deveriam ser promovidos no referido local, foram outorgadas procurações para Valdecir Piccoli, genitor de Rafael, e aos profissionais de contabilidade Valdir Erhart e Luciano Bedin, a fim de evitar idas e vindas dos sócios administradores quando necessárias as suas assinaturas.

Destaca-se o fato de que a procuração outorgando poderes ao genitor do sócio Rafael Piccoli foi firmada em 2009, possivelmente por conta de algum evento específico, sequer lembrado agora, sendo que a fiscalização sequer comprovou o seu uso em alguma atividade de administração.

Já as procurações outorgadas aos contadores, notoriamente, foram firmadas para que atuassem na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina a fim de fazer alterações contratuais, nada incomum. Logo, o auditor-fiscal se limitou a demonstrar as alterações no quadro societário da empresa ocorridas há 15 (quinze) anos atrás, sem relação com os fatos geradores praticados no ano de 2018/2019.

Aliás, não há uma única prova demonstrando a ingerência de Valdecir Antonio Piccoli na sociedade empresarial por conta da procuração, ou que a administração esteja subordinada a ele. Nem existe a prova de que tenha praticado algum ato de gestão em benefício próprio ou em razão de outra empresa que esteja em seu nome, ou ainda que ele faça uso do patrimônio da P & B Serviços ou então, que o confunda com o patrimônio de suas empresas. A única relação entre a empresa e Valdecir Antonio Piccoli, é que a P & B Serviços tinha um filho de Valdecir como sócio, e nada mais.

Foi inclusive pedida a “autorização” junto a Valdecir Antonio Piccoli para que o nome “Piccoli” fosse utilizado pela P & B Serviços sem o risco de sofrer processos e, principalmente, para diferenciá-la das outras empresas nas relações com terceiros. Se fosse uma única empresa, a referida “autorização” sequer teria razão de ser firmada. Só foi firmada em vista da preocupação dos sócios da P & B Serviços em demonstrar a sua autonomia em relação às demais.

Por fim, não pode responder por erros no cadastro do e-mail em razão de um manifesto equívoco praticado pela contabilidade, muito menos sofrer sanções pelas omissões no registro das notas-fiscais, considerando que ocorreu a retificação das PGDASD, procedimento o qual demonstrou, inclusive, que a fiscalização cobrou indevidamente as contribuições previdenciárias.

V. DA AUTONOMIA DA FOX COLETAS (20.256.801/0001-20)

A Fox Coleta tem sede administrativa atual na Rua Martinho Lutero, n. 1.111- E, Sala 02, Bairro São Cristóvão, Chapecó-SC, CEP 89.803-300, com Contrato de Locação de Imóveis. A empresa Fox Coletas possui um patrimônio e funcionários próprios, a ponto de estes ajuizarem as ações trabalhistas unicamente contra a referida empresa e não em desfavor de um suposto grupo econômico, o que, em princípio, lhes traria mais

vantagens e garantias. Em suma, o fisco não apresentou um único indício de confusão comercial, patrimonial ou de pessoal com as demais empresas do suposto grupo.

A “subordinação” da empresa com Valdecir Antonio Piccoli é demonstrada através das alterações no quadro societário, pois constituída em 15/05/2014 com os sócios Everaldo Ferrari (cunhado de Valdecir Piccoli) e Karine Thais Ferrari (filha de Everaldo e sobrinha de Valdecir Piccoli) até a data de 12/05/2016, quando saiu Karine e entrou Marilene Bedin Erhart até 24/11/2017 (esposa do contador Valdir Erhart) e depois entrando em seu lugar Solange Maria Berno Piccoli (esposa de Valdecir Piccoli) em 23/06/2020 até os dias atuais.

Embora as ligações familiares sejam incontestáveis, não há uma única prova demonstrando a ingerência de Valdecir Antonio Piccoli na sociedade empresarial por conta disso, ou que a administração estivesse subordinada a ele. Nem existe a prova de que tenha praticado algum ato de gestão em benefício próprio ou em razão de outra empresa que esteja em seu nome, ou ainda que ele faça uso do patrimônio da Fox Coletas ou então, que o confunda com o patrimônio de suas empresas.

Nem foi acionado em ações trabalhistas como sendo coordenador de um grupo econômico que estivesse lesando direito de trabalhadores. A única relação entre a empresa fiscalizada e o Valdecir Antonio Piccoli, é que a Fox Coletas teve como fundador o seu cunhado, e, depois de um tempo, recebeu a sua esposa como sócia, cabendo lembrar que, segundo o §3º do artigo 2º da CLT, a identidade de sócios ou os vínculos de parentesco entre eles não caracteriza grupo econômico.

Ademais, as procurações outorgadas ao contador Luciano Bedin, outrossim, nada indicam de incomum visto ser normal o empresário repassar ao seu contabilista os poderes para atuar na Junta Comercial a fim de promover as alterações contratuais necessárias ao negócio.

VI. DA AUTONOMIA DA PICCOLI SERVIÇOS (03.757.477/0001-04)

O Fisco relata as alterações no contrato social com a mudança de objeto e de sócios familiares e ex-empregados, fatos lícitos e cotidianos, visto que a lei não proíbe a associação entre os familiares ou com ex-colaboradores competentes e empreendedores.

Indica ainda que foram outorgadas procurações para colaboradores na cidade de Uberaba-MG para emissão de talonários de cheques, sustação ou cancelamento desses títulos, situação que demonstra que não foram repassados poderes de gerência do negócio, mas uma simples autorização

para que (possivelmente) a secretária fizesse os chamados “serviços de banco” sem a presença física dos sócios administradores da empresa.

O Fisco aponta ainda a inexistência de uma sede administrativa da empresa no local indicado pelo contrato social, situação já explicada, afinal os serviços são prestados em granjas produtoras de frangos e não em escritórios. O instrumento de trabalho, basicamente, é a força humana, auxiliada por esteiras que levam os frangos do ponto de coleta até o caminhão que os transportará até o abatedouro. Já para transportar essa força humana e as esteiras entre uma propriedade rural e outra, são utilizados veículos furgões, os quais, quando não estão rodando, estão estacionados no local indicado pelo relatório fiscal, uma vez que ali é exatamente o estacionamento da empresa. Ademais, é irrelevante o fato de a Piccoli Serviços ser a proprietária do imóvel onde foi fundada e ter alterado o seu endereço.

O Fisco também indica a existência de um contrato de comodato de caminhões entre a Piccoli Serviços com empresa RDC Transportes, buscando provar a existência de uma simulação entre elas. Porém, além de não arrolar a referida empresa comodataria no auto de infração como figurante do suposto grupo econômico, ainda não apresentou qualquer relação entre ela e os demais contribuintes que estão sendo acusados de planejamento fiscal dissimulado.

Na realidade, trata-se de fato irrelevante para o fim desejado pelo Fisco, afinal até pode comprovar que a Piccoli Serviços e a RDC Transportes tenham uma proximidade, mas não prova o alegado grupo econômico com as outras empresas acusadas neste processo administrativo-fiscal.

VII. DA AUTONOMIA DA PICCOLI TRANSPORTES (01.769.113/0001-19)

O Fisco relata as alterações no contrato social com a mudança de objeto e de sócios familiares e ex-empregados, fato lícito e cotidiano, pois a lei não proíbe a sociedade com familiares ou ex-colaboradores competentes e empreendedores. Aponta que outras pessoas, inclusive contadores e familiares, já participaram do quadro societário, fato comum em tempos de outrora quando os processos de abertura e encerramento de pessoas jurídicas era físico e, por isso, os escritórios de contabilidade tinham o hábito de manter CNPJ ativos a fim de que usar com os novos empreendedores sem que precisassem enfrentar todo o trâmite burocrático, bastando a compra e venda das quotas e a alteração de objeto e dos sócios. Foi exatamente o que ocorreu neste caso, como é flagrante diante das distinções abissais entre as atividades desenvolvidas ao longo

do tempo e o uso de contabilistas ou de seus familiares como sócios, como forma de manter ativo o mesmo CNPJ. Não há nada de suspeito ou de ilícito nisso.

Observa-se nitidamente que a empresa iniciou suas atividades como uma instituição de ensino, possuindo como sócias Viviane e Adorilde Giombelli. Na primeira alteração societária, o quadro societário passou a ser Marilene Erhart, esposa do contador Valdir Erhart, e Luciano Bedin, contador. Para manter o CNPJ ativo, a empresa ficou em nome dos contabilistas e familiares. Depois de um tempo, a atividade mudou para lavanderia e ingressaram os novos empreendedores, Silvana Piccoli Ferrari (irmã de Valdecir Antonio Piccoli) e Vilmar Antonio Toffoli (ex-funcionário da Agropecuária Walter).

Não rendendo como lavandeira, acrescentaram o ramo de transportes, até desistirem de continuar com os negócios, quando Silvana Piccoli Ferrari vendeu as suas quotas ao contador Valdir Erhart, que manteve ativo o CNPJ até surgir o novo empreendedor.

Aparece Josimar Ferrazzo, um ex-funcionário, que juntamente com o seu sócio remanescente Vilmar Antonio Toffoli, amigo de infância, decidem dar novo rumo à empresa com a atividade de transporte rodoviário de cargas. Josimar Ferrazzo, sem experiência na administração de empresas, pouco depois, não resistiu às inseguranças comerciais e jurídicas de nosso país, e resolveu desistir, quando Vilmar Antonio Toffoli, sem ter a quem recorrer, buscou a sua antiga sócia Silvana Piccoli Ferrari que, por sua vez, indicou o endereço da granja de seu irmão Valdecir Piccoli como sendo a sede da sociedade como forma de reduzir custos de aluguel. Em vista da familiaridade, usou ainda o estacionamento da empresa Piccoli Serviços para guardar os veículos da Piccoli Transportes.

Tempos depois Silvana Ferrari deixa a empresa, e Vilmar Toffoli acolhe como novo sócio, outro amigo e ex-funcionário, Daniel Ribeiro Campos. Outra vez a insegurança afastou o novato e Vilmar Antonio Toffoli tenta vender a empresa a Valdecir Antonio Piccoli em 2018, sendo que, no ano de 2021, finalmente, depois de adquirir as quotas de Daniel Ribeiro Campos, fecha o negócio e transfere o seu empreendimento para Valdecir Antonio Piccoli, que, diante da proximidade que tinha com a irmã, vinha acompanhando a situação de perto e estava interessado em agregar o ativo aos seus negócios.

A procuração outorgada por Vilmar Antonio Toffoli para o contador Valdir Erhart foi para que este atuasse perante a Junta Comercial de Santa

Catarina a fim de promover as alterações contratuais desejadas pelo empresário, conduta absolutamente corriqueira e normal, e que não comprova qualquer fraude, conluio ou simulação. Por sua vez, a procuração outorgada por Vilmar Antonio Toffoli para Valdecir Antonio Piccoli em fevereiro de 2018, da mesma forma, não demonstra nada de ilícito, mas sim que já havia negociação entre eles para a aquisição da empresa por este último, que, de seu lado, pediu os poderes necessários para ter acesso às informações bancárias, mas, não gostando do que viu, acabou não fechando a compra das quotas naquela ocasião.

Ademais, não há uma única prova indicando a ingerência de Valdecir Antonio Piccoli na empresa diante da procuração lhe dada, ou que a administração estivesse subordinada a ele desde então. Nem existe a prova de que tenha praticado algum ato de gestão em benefício próprio ou em razão de outra empresa que esteja em seu nome, ou ainda que ele tenha feito uso do patrimônio da Piccoli Transportes ou o confundido com o patrimônio de suas empresas.

Já a “declaração” prestada por Leudir Piccoli, onde consta o nome de Valdecir Antonio Piccoli como sócio administrador da empresa entre 2016 e 2020, manifestamente foi redigida de forma equivocada, colocando-se o nome do referido sujeito ao invés de Vilmar Antonio Toffoli, efetivo sócio, motivo pelo qual se justifica a sua oitiva para elucidar a tal confusão por conta dos nomes parecidos.

De resto, o Fisco nunca negou que a Piccoli Transportes possui um quadro de funcionários próprio, com patrimônio e finanças próprias, clientes próprios, de modo que a mera alteração contratual ou a familiaridade ou amizade entre os sócios, ou as procurações outorgadas para o contador ou para empreendedor interessado (cujo uso nunca restou comprovado), não induzem à presunção de que ocorreu uma simulação ou a fraude com o fim de manter a empresa enquadrada no SIMPLES-Nacional. O que se observa, sim, é a completa autonomia da Piccoli Transporte em relação às demais empresas.

VIII. DA AUTONOMIA DA EMPRESA D&D SERVIÇOS (09.448.517/0001-12)

O Fisco relata as alterações no contrato social com a mudança de objeto e de sócios familiares e ex-empregados, fato lícito e corriqueiro, pois a lei não proíbe a sociedade de familiares ou ex-colaboradores competentes e empreendedores. Observa-se que a empresa iniciou suas atividades como transportadora, possuindo como sócios Paulinar e Josimar Debortoli. Este último saiu para o ingresso de Joice Juliana Wolmann. Em 2017, Daniel

Piccoli (filho de Valdecir Antonio Piccoli) e Danilo Barbosa (excolaborador da Seara Comércio de Alimentos Ltda.) decidem adquirir o empreendimento, cujo endereço foi deslocado pelo sócio Daniel para a granja de Valdecir Antonio Piccoli, que é seu pai, local que também é a sua residência (conforme endereço constante nas procurações outorgadas), a fim de evitar o pagamento de aluguéis e a majoração dos custos administrativos, lembrando que a atividade desenvolvida dispensa escritórios, afinal os serviços são prestados em propriedades rurais.

A procuração outorgada por Daniel Piccoli e Danilo Barbosa para o contabilista Valdir Erhart foi para que este atuasse na Junta Comercial de Santa Catarina a fim de promover alterações contratuais desejadas pelo empresário, conduta absolutamente corriqueira e normal, e que não comprova qualquer fraude, conluio ou simulação.

Por sua vez, a procuração outorgada por Daniel Piccoli para o seu pai Valdecir Antonio Piccoli, da mesma forma, não prova um ilícito, mas sim que o filho buscou o auxílio do seu genitor para exercer algumas tarefas da empresa, até em vista da proximidade de ambos. Ademais, não há uma única prova indicando a ingerência de Valdecir Antonio Piccoli na empresa diante da procuração lhe dada, ou que a sua administração estivesse subordinada a ele. Nem existe a prova de que tenha praticado algum ato de gestão em benefício próprio ou em razão de outra empresa que esteja em seu nome, ou ainda que ele tenha feito uso do patrimônio da D&D Serviços ou o confundido com o patrimônio de suas empresas.

Já o fato de Danilo Barbosa residir em município paranaense é irrelevante, pois ninguém é obrigado a possuir domicílio no mesmo local da empresa que administra. E se não bastasse, cumpre lembrar que os sócios administradores precisam estar próximos aos locais onde os serviços são prestados: nas granjas dos produtores rurais e nas plantas industriais das agroindústrias, tanto que sequer é necessária uma sede administrativa para a D&D Serviços visto a particularidade da sua atividade.

Ademais, o fato de Danilo Barbosa outorgar poderes para a sua irmã a fim de administrar a contratação e a demissão de empregados comprova, primeiramente, que Valdecir Antonio Piccoli não tem ingerência no negócio. Não bastasse, a procuração indica que Danilo Barbosa, como sócio administrador, escolheu pessoa de sua confiança para auxiliar nos assuntos relacionados à contratação e à demissão de seus empregados, a fim de lhe proporcionar o tempo necessário para focar, exclusivamente, na prestação dos serviços junto aos produtores rurais e às agroindústrias.

De resto, o Fisco ratificou que a D&D Serviços possui quadro de funcionários próprio, patrimônio e finanças próprias, clientes próprios, de modo que a mera alteração contratual ou a familiaridade ou ainda a amizade entre os sócios, ou mesmo procurações outorgadas para o contador ou para o genitor ou irmãos dos sócios, não induzem à presunção de que ocorreu uma simulação ou a fraude com o fim de manter a empresa enquadrada no SIMPLES-Nacional. O que se observa, sim, é a completa autonomia da D&D Serviços em relação às demais empresas.

Tanto é real essa autonomia que o próprio Fisco demonstra que existiu acordo trabalhista firmado com o ex-empregado David Santos de Oliveira, relativamente ao Processo 0010087-20. 2018.5.15.0041, comprovando, cabalmente, a ausência de um grupo econômico, afinal, se ele efetivamente existisse, a ação do colaborador seria direcionada contra o mesmo, com a inclusão do “sócio administrador” Valdecir Antonio Piccoli e das demais empresas no polo passivo. Mas não foi o que ocorreu. O funcionário, com sua conduta, deixou claro que tinha a D&D Serviços como sua única empregadora, de modo que não se pode presumir um “grupo econômico” se nem os próprios colaboradores o reconhecem – que seriam os principais afetados se o fato fosse verdadeiro, e por isso teriam motivos para questioná-lo.

DO REQUERIMENTO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do ato administrativo de exclusão, espera e requer a ora recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, mantendo-se o contribuinte no SIMPLES-Nacional.

A fls. 1646, consta despacho da Unidade Preparadora (LITIGIO-CONTAD-ECO-DEVAT09-VR) com o seguinte teor:

Tendo em vista a apresentação tempestiva dos recursos voluntários pelo sujeito passivo titular do processo, nestes autos e nos autos apensados nº 10340.720918/2022-95, encaminhamos ao CARF para seguimento do contencioso.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, relator.

O recurso voluntário é tempestivo, porém o subscritor (Gian Carlo Possan) não apresentou procuração que lhe outorgasse poderes para representar a contribuinte nos autos, ou pelo menos, não há procuração juntada aos autos.

A decisão de piso sequer se pronuncia sobre o conhecimento da impugnação, pois, no voto condutor do acórdão, o Relator adentra logo no julgamento do mérito, apesar de a impugnação ter o mesmo subscritor do recurso voluntário.

O despacho de encaminhamento da Unidade Preparadora só informa que o recurso voluntário é tempestivo, mas não trata da legitimidade de Gian Carlo Possan para subscrever a peça recursal.

O Decreto nº 70235/72 e o Decreto nº 7.574/11 são omissos no enfrentamento de tal questão, como também o é o RICARF.

Assim, Ocorre que o Código de Processo Civil (CPC), Lei 13.105/15, assim dispõe no seu art. 15:

“Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”.

Por sua vez, o art. 76, § 2º, e o parágrafo único do art. 932, ambos do CPC, assim dispõem:

"Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...)

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido."

.....
“Art. 932. Omissis

Parágrafo único. **Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."**

Todavia, não cabe a aplicação do prazo previsto no art. 932 do CPC, tendo em vista o novel dispositivo do Decreto 70.235/72, ou seja, o seu art. 5ºB, inserido pela Lei Complementar n. 227/26, o qual estabelece que: *“Se não houver prazo expressamente previsto neste Decreto,*

será de 10 (dez) dias úteis o prazo para a realização de ato a cargo do sujeito passivo ou da Fazenda Pública”.

Assim, embora a DRJ e a Unidade Preparadora não tenham contestado a legitimidade de Gian Carlo Possan, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

a) a Unidade Preparadora intime a recorrente a apresentar, no prazo de **dez dias úteis**, procuração, na qual sejam conferidos poderes a Gian Carlo Possan, para representá-la nestes autos;

b) após o decurso prazo acima previsto, com ou sem a apresentação da aludida procuração, os autos devem retornar imediatamente para esta Turma Julgadora, para continuidade do feito.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior